

RESOLUÇÃO Nº 648/2018 – CEAS/MG

Estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições, e

Considerando a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Considerando a Lei Federal Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência social - LOAS e suas alterações que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”;

Considerando a Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 que “dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências”;

Considerando a Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”;

Considerando a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 que “institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003”;

Considerando a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”;

Considerando a Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996 que “dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e dá outras providências”;

Considerando a Lei Estadual nº 22.806 de 29 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PESANS – e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – no âmbito do Estado”;

Considerando o Decreto Federal nº 6.135 de 26 de junho de 2007, que “dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências”;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”;

Considerando o Decreto Federal nº 7.257 de 04 de agosto de 2010 (alterado pelo Decreto 7.505 de 27 de junho de 2011), “regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências”;

Considerando o Decreto Estadual nº 46.873 de 26 de outubro de 2015 que “dispõe sobre as Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social”;

Considerando a Portaria do Ministério de Desenvolvimento Social - MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013 que “dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências”;

Considerando a Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009, que “dispõe sobre os procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, PETI, BPC e benefícios eventuais, no âmbito do SUAS”;

Considerando a Resolução CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que “propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social”;

Considerando a Resolução do CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que “aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS” - ela define as equipes de referência que compõem os serviços socioassistenciais, sobretudo o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);

Considerando a Resolução CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009 que “aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”;

Considerando a Resolução CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010 que “dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social em relação à Política de Saúde”;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que “aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS”, em especial o art. 4º que estabelece as seguranças afiançadas pelo SUAS;

Considerando a Instrução Normativa Nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Social, que “estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências”;

Considerando o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PLESANS/MG, 2012 que tem como meta promover o acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

Considerando o IV Produto da Ana Lígia Gomes, resultado de trabalho da Consultoria para o Ministério de Desenvolvimento Social, que dispõe sobre Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação; PNUD BRA\12\006\Maio\2015;

Considerando o Caderno de Orientações em Situações de Calamidades Públicas e de Emergência, publicado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, em novembro de 2017;

Considerando que os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

Considerando que os benefícios eventuais constituem direitos a serem assegurados pela Política de Assistência Social e que estes não podem ser prestados divorciados do escopo das ofertas e garantias da assistência social; e

Considerando a deliberação de sua 240ª plenária ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art.1º Estabelecer diretrizes para a regulação dos benefícios eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Capítulo I **Da Definição e dos Princípios**

Art.2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, e suas alterações.

Art.3º Considera-se, para os fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionem danos, perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º Recomenda-se que a oferta de benefícios eventuais seja realizada preferencialmente na forma de pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia para as famílias.

Parágrafo Único. O benefício eventual pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art.5º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Parágrafo Único. São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art.6º As provisões previstas na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, em função de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública serão garantidas aos usuários através dos benefícios eventuais, uma vez que podem caracterizar inseguranças sociais.

Art.7º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Prontidão na concessão dos benefícios;

III - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

IV - Afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Capítulo II

Diretrizes e Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art.8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art.9º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

Parágrafo único. Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Art.10. O Cadastro Único - CadÚnico poderá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§1º Para concessão dos benefícios eventuais recomenda-se utilizar as informações do CadÚnico.

§2º Caso o beneficiário não esteja no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art.11. A oferta dos benefícios eventuais deverá estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Art.12. Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após concessão de benefícios eventuais.

Parágrafo Único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilitam à família o acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações – sejam elas familiares ou comunitárias.

Art.13. O tempo de concessão dos benefícios eventuais deverá ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados ao qual o beneficiário e, ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, encaminhamentos e, ou ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

Capítulo III Da Prestação dos Benefícios

Art.14. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Seção I Da Prestação do Benefício Eventual por Nascimento

Art.15. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente aos seguintes critérios:

I – Necessidades do nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no art. 4º, desta resolução.

Art.16. Quanto ao benefício eventual em virtude de nascimento cabe esclarecer que a criança recém-nascida, sobretudo, e sua mãe nutriz requisitam cuidados e proteção, por direito, por parte de várias políticas setoriais e, assim, não se pode confundir as atribuições da assistência social com as da política de saúde ou de segurança alimentar.

Seção II Da Prestação do Benefício Eventual por Morte do Membro Familiar

Art.17. O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, e será concedido conforme o art. 8º desta resolução.

Art.18. O alcance do benefício por morte, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio dos serviços funerários e as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus membros, bem como o ressarcimento no caso da ausência do benefício eventual no momento em que esse se fez necessário.

§1º O benefício eventual para a situação de morte de um membro na família deverá, preferencialmente, ser repassado em forma de pecúnia a qual será destinado a suprir as necessidades da família para fazer face ao impacto da perda do ente.

§2º O alcance do benefício eventual por morte inclui o ressarcimento no caso da ausência do benefício no momento em que esse se fez necessário, neste caso a família poderá requerer o benefício em prazo a ser estipulado em âmbito municipal.

§3º O auxílio por morte pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de custeio das despesas funerárias.

§4º O serviço de sepultamento não constitui atribuição da assistência social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

Seção III

Da Prestação do Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art.19. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art.20. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e acompanhamento pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária será preferencialmente em pecúnia.

Art.21. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

I - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

III - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

IV - ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

VI - ausência de documentação civil;

VII - necessidade de locomover-se para entrevista de emprego e, ou, inserção ao mundo do trabalho verificado durante acompanhamento familiar descrito no parágrafo único do art. 12 desta resolução;

VIII - necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem.

Art.22. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - Auxílio transporte, exceto o disposto nos incisos “VII” e “VIII” do parágrafo único do art. 21 desta resolução.

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela assistência social deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput.

Art.23. A concessão do benefício eventual para prover as necessidades alimentares, deve atender o caráter emergencial e diz respeito à insegurança social de renda e autonomia, observados os dispostos nos artigos 19 e 20 desta resolução.

§1º A concessão e temporalidade do benefício eventual que trata o caput deste artigo serão avaliados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais observados os dispostos nos artigos 12 e 13 desta resolução.

§2º Recomenda-se na concessão do benefício eventual que trata o caput seja observado o disposto no artigo 4º.

§3º Recomenda-se que o gestor municipal responsável pela assistência social articule com as demais políticas públicas setoriais do município para fomentar as condições necessárias para a adesão do município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, regulamentada pelo Decreto nº 7.272 de 25 de agosto de 2010.

Seção IV

Da Prestação do Benefício Eventual em Situação de Desastre, Calamidade Pública e Emergência

Art.24. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência o benefício eventual deve ser prestado por meio dos Serviços Socioassistenciais Tipificados Nacionalmente, prioritariamente no Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

Parágrafo único. O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art.25. As situações de desastre caracterizam-se pelo resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

Art.26. A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada as famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sua sobrevivência, a sua acolhida e, ou ao seu convívio:

I - A segurança de sobrevivência: deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos sobre sua autonomia;

II - A segurança de acolhida: deve garantir por meio do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências, quando houver o serviço, o direito ao abrigo, a recuperação da própria segurança do convívio;

III - A segurança de convívio: deve garantir condição de minimização das rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais que se referem às seguranças descritas nos incisos I, II e III, deste artigo, devem ser regulamentados em normativa própria do município, podendo ser ofertados em bens, pecúnia e, ou cumulativamente.

Art.27. Recomenda-se articulação com a Defesa Civil para a realização de ações imediatas de caráter emergencial na assistência às vítimas de desastres, na prestação de atenção coletiva.

Art.28. As situações de calamidade pública caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à

segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 29. O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região, decretada em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

Parágrafo Único. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

Art.30. A situação de emergência caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

Capítulo IV **Cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais**

Art.31. O cofinanciamento Estadual para os benefícios eventuais é realizado por meio do Piso Mineiro Fixo de Assistência Social, conforme disposto no Decreto Estadual nº 46.873 de 26 de Outubro de 2015, ou por outro instrumento que vier substituí-lo, que regulamenta as transferências fundo a fundo com repasse regular e automático aos municípios cofinanciados pelo Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. A destinação do cofinanciamento estadual para a concessão de benefícios eventuais depende da indicação prévia no Plano de Serviços, preenchido anualmente pelos municípios;

Art.32. São condições para o cofinanciamento estadual para a concessão de benefícios eventuais a efetiva instituição e funcionamento de Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Fundo Municipal de Assistência Social e Plano Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – LOAS e suas alterações, respeitados os seguintes preceitos:

I - Concessão gratuita;

II - Garantia de igualdade de condições no acesso aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

III - Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais e específicos;

IV - Ampla divulgação dos critérios de concessão dos benefícios eventuais nas unidades da assistência social.

Parágrafo Único. Para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais, a concessão nos municípios deverá estar em consonância com todas as diretrizes estabelecidas por esta resolução.

Art.33. É vedada a utilização de corte de renda como fator de exclusão para o acesso aos Benefícios Eventuais.

Art.34. No caso de regulamentação municipal em desconformidade com esta resolução, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá propor ao Executivo Municipal o reordenamento dos benefícios eventuais e aprovar nova resolução estabelecendo regras de transição para adequação às diretrizes estabelecidas por esta resolução, e prever:

I - As modalidades das provisões e os respectivos valores de referencia dos auxílios financeiros;

II - A temporalidade dos auxílios respeitada às particularidades dos usuários e famílias e considerando a avaliação das equipes de referência;

III - Critérios de concessão obedecendo às normativas, inclusive esta resolução;

IV - Mecanismos de integração entre serviços socioassistenciais e a oferta de Benefícios Eventuais;

V - Os mecanismos de aferição da qualidade, quantidade e cobertura da oferta;

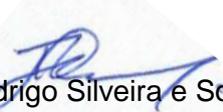
VI - A periodicidade que as informações serão apresentadas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.35. Conforme disposto no art. 30-C, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 – LOAS e suas alterações, os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua qualidade, cobertura e regular utilização.

Art.36. Revoga a Resolução CEAS nº 373/2011.

Art.37. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.



Rodrigo Silveira e Souza
Presidente

Conselho Estadual de Assistência Social